



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 - 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 - Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 079/03

Em, 10/04/03

Ref.: Proc. INPI nº 52400.000702/03

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CÓDIGO CIVIL. PRAZO E PROVIDÊNCIAS PARA ADAPTAÇÃO ÀS NOVAS REGRAS, FACE A REVOGAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO. E A INCLUSÃO DO DIREITO DA EMPRESA NO ORDENAMENTO CIVIL..

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

A Srta. Diretora de Marcas solicita orientação acerca das providências que devem ser tomadas, tendo em vista o prazo de adaptação às inovações contidas no novo Código Civil - Lei nº 10.406, de 20/01/02.

Considerando-se o alcance da matéria a ser analisada, impõe trazer à colação, "ab initio", alguns aspectos das alterações trazidas pelo novo estatuto civil, no que concerne, especificamente, à primeira parte do Código Comercial que foi revogada, para dar lugar a chamada TEORIA DA EMPRESA..

O Código Civil, já em vigor desde 20/01/03, incorporou a Teoria da Empresa em sua parte especial, Livro II, inspirado no sistema italiano, trazendo significativas modificações ao Direito Comercial Brasileiro, sobretudo no que tange ao Direito Societário, disciplinando as regras básicas da atividade negocial, do conceito de empresário e de sociedade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

64
16

Tal regramento está consubstanciado nos arts. 966 a 1195, sendo que, os arts. 966 e 981, dispõem, respectivamente, que:

"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

"Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com seus bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

Segundo a Teoria da Empresa, as sociedades sempre serão de natureza empresarial, enquanto que as associações serão sempre de natureza civil cada qual governada por princípios distintos.

Entretanto, pelo que se percebe das disposições do estatuto civil as sociedades estão divididas em duas categorias: não personificadas e personificadas.

As sociedades NÃO PERSONIFICADAS seriam as sociedades irregulares, no antigo diploma, hoje, chamadas de "SOCIEDADES COMUNS" e as em Conta de Participação. No que se refere as demais sociedades, a exemplo, LTDA e S/A, pertencem a classe das PERSONIFICADAS, que são as atualmente chamadas de "SOCIEDADES SIMPLES" e "EMPRESÁRIAS".

A antiga dicotomia entre sociedade civil e sociedade comercial foi substituída pelas expressões = sociedades simples e sociedade empresária. As simples assumem a forma típica definida nos arts. 997 e seguintes do novo Código Civil e as empresárias estão disciplinadas a partir do art. 1039.

Para melhor compreensão, cabe defini-las da seguinte forma: as sociedades simples são aquelas que exploram atividades econômicas específicas, como a prestação de serviços. As empresárias desenvolvem atividades econômicas de produção ou circulação de bens ou serviços.

É importante firmar que o novo Código Civil manteve as várias espécies de sociedades anteriormente fixadas no Código Comercial, com exceção da sociedade de capital e indústria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

05
0

Vale frisar, contudo, que apesar de serem cinco os tipos de sociedades empresárias previstas em lei, somente as sociedades Anônimas e as Limitadas possuem importância e relevância econômica e prática, na medida em que os demais tipos (em nome coletivo, em comandita simples e em comandita por ações) estão praticamente em desuso.

As sociedades efetivamente relevantes para a economia – limitada e anônima - estão regulamentadas, respectivamente, pelo Decreto nº 3708, de 10/01/1919 e pelos arts. 1.052 a 1086 do atual estatuto civil e pela Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 9.457/97 e E.C. nº 19/98.

Diante de tantas inovações, trazidas pelo atual diploma legal, cuidou o legislador, na forma prevista no artigo 2.031, de conceder as associações, sociedades e fundações, constituídas sob a égide das leis anteriores, o prazo de um ano, contado a partir de 20/01/03, para que possam promover a adaptação necessária.

Vale dizer, de todo o exposto que, após tal prazo - 20/01/04 - deverá a DIRMA analisar a documentação anexada aos pedidos de registro de marcas, sob o prisma da nova lei. Quanto aos pedidos em andamento, sugiro sejam formuladas exigências nesse sentido. No que concerne às marcas já concedidas, entendo que a DIRMA deverá, na oportunidade em que examinar os pedidos de prorrogação dos registros, exigir a comprovação de regularidade de seus titulares junto ao órgão correspondente.

o princípio de que a lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior (Art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

No dizer do renomado Celso Antonio Bandeira de Mello, "a aplicação da lei no tempo em direito administrativo é problema tormentoso", inobstante os mecanismos legais - artigo 5º, XXXVI, da CF/88, que veda efeito retroativo à lei para ferir direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

A edição de uma nova lei, no entender do citado jurista, não alcança nem pode alcançar situações jurídicas anteriores, eis que "o alcance normal da regras novas é apanhar somente o que está em curso e o que virá a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

06
8

surgir. Disposições presentes voltam-se para situações jurídicas presentes ou futuras; não para situações vencidas. Se, pretendesse atingí-las, estaria ofendendo fatos consumados ou atos jurídicos perfeitos."

Era o que cabia informar.



Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

De acordo.
A Contraria do
Sr. Procurador-Geral
Em 15.04.2003



MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo
D. D. Dias
16/4/03

